



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023 16 DE OUTUBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR QUE MENCIONA.

LIDO EM 16 / 10 / 2023

ENCAMINHADO À 16 / 10 / 2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

16 / 10 / 2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 23 / 10 / 23



MENSAGEM Nº 017 DE 16 DE Outubro DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



O Projeto de Lei Complementar em anexo dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 356, de 15 de Agosto de 2023.

A revogação desta Lei se faz necessária, tendo em vista a solicitação da Secretaria de Finanças por meio do Memorando nº 085/SEFIN/2023, o conflito de legislações tributárias e o entendimento do STJ exteriorizado através da súmula 397 do STJ.

Com essas justificativas, estamos enviando aos Senhores o presente projeto para apreciação e posterior aprovação.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 16 de outubro de 2023.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 23/10/2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de Souza Penze
Robert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Lei Nº 17.001, de 01/01/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 16 DE Outubro DE 2023.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 114 Livro 26 Fls. 54 Data: 16/10/23
Horas: 17:55
[Signature]
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre revogação da lei complementar que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 356, de 15 de Agosto de 2023.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de outubro de 2023.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 23/10/2023

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Hubert de S. Penze
Hubert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
CAR. 22475/21



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barrado Garças
Secretaria Municipal de Finanças

Barra do Garças (MT), 26 de setembro de 2023

Memorando nº 85/SEFIN/2023

Da: Secretaria de Finanças:
Para : Procuradoria Jurídica Municipal
Ao Sr. **Dr. Herbert de Souza Penze**

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 356 DE 15/08/2023

Prezado Senhor,

Ao tempo em que apresentamos nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente, em análise a Lei supracitada, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos contribuintes devedores de tributos municipais antes do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa, salientamos que sobre este tema é tratado na Lei Complementar Nº 045 de 15/12/1997 (CTM) e suas alterações, e na Súmula Nº 397 do STJ, portanto, desnecessário se faz a edição de nova Lei regulamentando tal temática.

Diante do exposto, solicitamos que seja requerida a revogação da Lei Complementar Nº 356 de 15/08/2023.

Sem mais para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta considerações, colocando-me a Vossa disposição pra dirimir quaisquer controvérsias porventura remanescentes.


Atenciosamente,

Lindomar Campos Rodrigues
Secretário de Finanças
Portaria nº 20.590 de 11 de setembro de 2023

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei Complementar N° 017 de 16 outubro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR QUE MENCIONA). Segue em Anexo Lei Complementar n° 356 de 2023 será revogada.

Barra do Garças-MT, 18 de outubro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo



LEI COMPLEMENTAR Nº 356 DE 15 DE Agosto DE 2.023.

Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do Vereador Valdeci Leite Guimarães - MDB.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação dos contribuintes devedores de tributos municipais antes de encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa à protesto”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a notificação do contribuinte devedor de tributos municipais, no seu endereço e com coleta de sua assinatura, ou de forma digital nos termos do §2º.

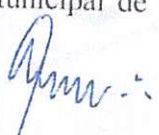
§1º A notificação prévia deverá constar o valor e o prazo para a quitação do débito tributário municipal, bem como as possibilidades de parcelamento, estando inclusas as taxas de juros legais e índice oficial de atualização monetária.

§2º A notificação prévia que trata o Parágrafo anterior poderá ser realizada por qualquer meio digital, eletrônico ou telemático, desde que esteja comprovada a ciência do contribuinte devedor de tributos municipais a todos os termos da referida notificação.

§3º Após 03 (três) tentativas de localização do contribuinte devedor de tributos municipais, sem êxito, o Poder Executivo Municipal poderá encaminhar a Certidão de Dívida Ativa à protesto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

C Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. *[Signature]*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

[Signature]

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT-224751-0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

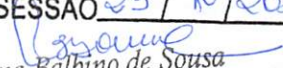
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
017/2023 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de Outubro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 23/10/2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei Complementar n.º 017/2023
Mensagem n.º 017/2023

APROVADO
EM SESSÃO 28/10/2023
[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar que menciona.**”.

O Vereador com este Projeto de Lei almeja regularizar o processo de notificação aos contribuintes devedores de tributos municipais, sendo sabedor do dever do Poder Público de notificar o devedor tributário para regularização da sua pendência, havendo prazo para a sua quitação ou a possibilidade de parcelamento da dívida tributária anterior ao encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa à protesto, sendo analisado por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Análise do PLC 017/2023

Pelos estudos realizados pela Comissão, vale ressaltar que é fato que o Poder Público Municipal possui meios legais de cobrar seus débitos tributários, sendo o protesto da Certidão de Dívida Ativa o mais gravoso ao contribuinte, em razão das custas e emolumentos cartorários exigidos pelo Tabelionato de notas que poderão, inclusive, superar o valor de quitação da dívida tributária.

Analisando este **Projeto de Lei Complementar nº 017/2023** o mesmo demonstra na sua Mensagem sobre o conflito de legislações tributárias e Súmula 397 do STJ, que traz o entendimento:

(...) Por outro lado, não vislumbro nenhuma ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional ante a notificação de cobrança do IPTU mediante simples entrega do carnê na residência do contribuinte. O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, p. 374) que “as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.” Ora, essa notificação ocorre quando, apurado o crédito tributário, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. (...).

Vale lembrar que o referido tema sobre cobranças de débitos tributários no nosso município já consta na Lei Complementar nº 045/1997 no referido Código Tributário Municipal já trata sobre esse tema.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças amparada pelo art. 357 do Regimento Interno analisou o **Projeto de Lei Complementar nº 017/2023** quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação.


Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2023**. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 19 de Outubro de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023 DE AUTORIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 23/10/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996